



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Banco do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON/DIJUR)
Serviço de Pesquisa Jurídica (DGCON/SEAPE)

Data da atualização: 10.05.2011

PLANO DE SAÚDE – NEGATIVA DE INTERNAÇÃO EM U.T.I.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

0229761-75.2009.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 17/12/2010 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. PRAZO DE CARÊNCIA. DOENÇA PREEXISTENTE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE DANOS MORAIS. ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE, QUE NEGA COBERTURA À INTERNAÇÃO DE SEGURADO. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. Alegação, desacolhida, de estar o segurado dentro do prazo de carência previsto para doenças preexistentes. Incidência do verbete nº. 302, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Abusividade das cláusulas limitadoras da prestação de serviços médicos, quando envolver risco à vida ou à saúde do paciente. Dano moral configurado. Verba indenizatória arbitrada proporcionalmente ao fato e respectivo dano. Honorários advocatícios corretamente fixados, com observância do disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Recurso a que se nega seguimento, com base no caput do artigo 557, do CPC.

[Decisão Monocrática: 17/12/2010](#)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/02/2011

=====
0174399-25.2008.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARIA HENRIQUETA LOBO - Julgamento: 15/03/2010 - SETIMA CAMARA CIVEL

Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por dano moral. Plano privado de assistência médica. Paciente com 75 anos, hipertenso, diabético, com cardiopatia isquêmica em fase dilatada necessitando de internação em unidade de tratamento intensivo por edema agudo de pulmão e choque cardiogênico associado a síndrome coronariana aguda e pneumonia. Recusa indevida da operadora. Dano moral configurado. A injusta recusa da operadora de saúde em custear despesas médico-hospitalares emergenciais enseja reparação moral, ante o temor, a insegurança e aflição impostos ao seu usuário. Quantum indenizatório. Redução. Descabimento. A verba indenizatória foi fixada em patamar inferior à média dos valores aplicados em casos similares e deve ser mantida ante a inexistência de recurso do autor pleiteando a sua majoração. Recurso da operadora de saúde a que se nega seguimento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por manifesta improcedência.

[Decisão Monocrática: 15/03/2010](#)

=====
0141305-28.2004.8.19.0001 (2009.001.31535) – APELAÇÃO – 1ª

Ementa

DES. RICARDO COUTO - Julgamento: 25/11/2009 - SETIMA CAMARA CIVEL
APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - CLÁUSULA LIMITATIVA TEMPORAL DE INTERNAÇÃO - SÚMULA 302 DO STJ - NULIDADE DE PLENO DIREITO DECORRENTE DA ABUSIVIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A cláusula limitativa do tempo de internação, constante do contrato de seguro-saúde, apresenta-se nula de pleno direito, visto que não se pode delimitar prazo para a cura da enfermidade apresentada pelo segurado.". O consumidor não é senhor do prazo de sua recuperação, que, como é curial, depende de muitos fatores, que nem mesmo os médicos são capazes de controlar. Se a enfermidade está coberta pelo seguro, não é possível, sob pena de grave abuso, impor ao segurado que se retire da unidade de tratamento intensivo, com o risco severo de morte, porque está fora do limite temporal estabelecido em uma determinada

cláusula. Não pode a estipulação contratual ofender o princípio da razoabilidade, e se o faz, comete abusividade vedada pelo art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Anote-se que a regra protetiva, expressamente, refere-se a uma desvantagem exagerada do consumidor e, ainda, a obrigações incompatíveis com a boa-fé e a equidade." (REsp. 158.728/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/05/1999).Entendimento consolidado através da edição da súmula 302 do STJ.Recurso conhecido e ao qual se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/11/2009

=====
0010430-59.2007.8.19.0002 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. GILBERTO DUTRA MOREIRA - Julgamento: 23/06/2010 - DECIMA CAMARA CIVEL

Apelação Cível. Indenizatória. Plano médico. Recusa à autorização para internação de recém-nascido em UTI neo-natal por alegado descumprimento de carência. Contratação do plano pela mãe quando já se encontrava grávida. Irrelevância. Parto que não foi cobrado do plano, posto que afastado pelas cláusulas de carência. Menor que poderia ser incluído como dependente da mãe, respeitadas as carências contratuais. Situação excepcional, consistente na falta de oxigênio em decorrência do nascimento com o cordão umbilical enrolado no pescoço. Previsão de atendimento de emergência na cláusula 9.1.1, independente de carência. Prestação de serviço subordinada à Agência Nacional de Saúde, não sendo permitido às seguradoras estabelecer unilateralmente cláusulas que lhe sejam convenientes. Limitação temporal para o tratamento de emergência contrária à lei. Cláusula abusiva que afronta o direito do consumidor. Incidência do art. 35-C da Lei nº 9.656/98 e súmula nº 302 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Recusa ilegítima. Obrigação ao atendimento. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Colenda Câmara. Danos morais que, no entanto, não se mostram caracterizados, posto que a recusa estava fundada em cláusula pactuada. Inadimplemento contratual inexistente, tendo agido a seguradora de acordo com documento que entendia válido. Sucumbência integral da ré, que deu causa à propositura da lide. Súmula nº 105 deste TJ. Provimento parcial do recurso, somente para afastar os danos morais, mantida, no mais, a sentença.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/06/2010

=====

[0210872-73.2009.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. WAGNER CINELLI - Julgamento: 27/04/2011 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

Apelação cível. Ação indenizatória. Fornecimento de serviço. Plano de saúde. Período de carência. Risco de vida. Internação necessária. Art. 12, V, "c", da Lei nº 9.656/98. Tratamento isonômico para situações de urgência e emergência. Resolução que extrapola os limites da lei. Negativa de internação em UTI. Dano moral configurado. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, que observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Acerto da sentença. Negado seguimento aos recursos na forma do art. 557, caput, do CPC.

[Decisão Monocrática: 27/04/2011](#)

=====

[0001796-85.2006.8.19.0042](#) - REEXAME NECESSARIO - 1ª Ementa

DES. ANTONIO ILOIZIO B. BASTOS - Julgamento: 22/03/2011 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

REEXAME NECESSÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. GARANTIA DO MÍNIMO PRESTACIONAL. QUANTUM COMPENSATÓRIO. 1. Trata-se de demanda ajuizada em razão do evento morte fruto da negativa de internação em UTI, mesmo havendo indicação médica clara quanto à emergência do caso. 2. A despeito de qualquer ilação quanto ao comportamento do ente querido das Autoras, o certo é que a omissão do Réu mostrou-se verdadeira causa do evento, em se considerando a teoria da necessariedade causal, ou ainda da causalidade adequada, nesse processo mesmo de flexibilização e conseqüente facilitação do direito à indenização das vítimas. 3. A prestação de saúde, por ser indissociável da dignidade da pessoa humana, possui um núcleo rígido, que se faz mais claro em situação de emergência, e que exige do prestador uma atitude drástica, de modo a garantir o mínimo prestacional, em homenagem à manutenção da vida. 4. No que respeita ao valor arbitrado a título de dano

moral, ao lado das considerações lançados pelo julgador monocrático, deve-se considerar a perenidade da violação do caro bem jurídico em jogo, e a cumulação dos danos, seja daquele ligado à pessoa do falecido, cuja patrimonialidade é transmitida, seja daquele dano ligado à pessoa das Autoras, elementos que confirmam o valor fixado. 5. Mantida a sentença em reexame necessário.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/03/2011

=====

0116065-32.2007.8.19.0001 - APELACAO - 2ª Ementa

DES. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE - Julgamento: 03/02/2011 -
DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EMENTADA COMO A SEGUIR: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA INTERNAÇÃO EM CTI. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO, SOB EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA REGULADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, LEI 8078/90 E PELA LEI Nº 9656/98. GRAVIDADE DO QUADRO CLÍNICO. CARÁTER EMERGENCIAL. ART. 35-C DA LEI Nº 9656/98 QUE DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA DOS CASOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PRAZO DE CARÊNCIA DE NO MÁXIMO 24 HORAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 12, V, C, DA CITADA LEI. TUTELA ANTECIPADA CORRETAMENTE MANTIDA PELA SENTENÇA APELADA. MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA QUE SE REVELA EXCESSIVA, DEVENDO SER REDUZIDA AO PATAMAR DE R\$ 100,00 (CEM REAIS). PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Decisão Monocrática: 24/01/2011](#)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/02/2011

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/02/2011

=====

0185686-82.2008.8.19.0001 - APELACAO - 2ª Ementa

DES. SERGIO JERONIMO A. SILVEIRA - Julgamento: 12/01/2011 - QUARTA
CAMARA CIVEL

Agravo contra decisão do relator que julgou o recurso interposto pela parte na forma prevista no artigo 557 do CPC. Os argumentos do recorrente não são capazes de infirmar a decisão agravada. - Ação indenizatória. Pretensão à reparação por danos morais. Operadora de plano de assistência à saúde. Caso de emergência diagnosticado pelo médico. Problemas neurológicos.

Solicitação de internação no CTI negada. Transcorrido o prazo de 24 horas, contados do início da vigência do contrato de prestação de serviços, a operadora do plano de saúde não poderá negar atendimento de emergência ao usuário, sob o fundamento de período de carência contratual. Excepcionalidade prevista na alínea "c", do inciso V, do artigo 12, da Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656 de 2008). Relação de consumo regida pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 1990). Na espécie, o dano moral se caracteriza in re ipsa. Conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à qual esta colenda 4ª Câmara Civil se harmoniza, a negativa do atendimento de emergência pela operadora do plano de saúde é por si só motivo suficiente para produzir dano moral ao paciente. Arbitramento que, diante do caso concreto, reflete a extensão e repercussão do dano na esfera jurídica do consumidor. Respeito ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, sem importar no enriquecimento sem causa. Sentença de procedência confirmada. - Recurso que se nega provimento.

[Decisão Monocrática: 07/10/2010](#)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/01/2011

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/03/2011

=====
[0026075-98.2005.8.19.0001](#) - APELACAO - **1ª Ementa**

DES. JACQUELINE MONTENEGRO - Julgamento: 07/12/2010 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE INTERNAÇÃO DE EMERGÊNCIA. COBERTURA PARCIAL TEMPORÁRIA. VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E À LEI Nº 9.656/98. 1 - Solicitação médica de internação em UTI. Risco de vida configurado.2. A Apelante obrigou-se, contratualmente, a custear as despesas de assistência médico-hospitalar, não podendo fazer restrições que resultem na perda da finalidade do pacto, qual seja, de garantir a saúde e a vida do contratante.3. Aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor e Lei nº 9.656/98.4. Desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/12/2010

=====

[0185229-84.2007.8.19.0001](#) - APELACAO - 2ª Ementa

DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 28/09/2010 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AVC. INTERNAÇÃO EM CTI. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PELO PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. PROCEDIMENTO NECESSÁRIO PARA A MANUTENÇÃO DA VIDA DO SEGURADA. RECUSA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VERBA FIXADA EM R\$ 10.000.00. VALOR SUFICIENTE PARA COMPENSAR O DANO. É obrigatória a cobertura nos casos de emergência, que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente (Lei nº 9.656/98, no seu artigo 35-C). Insere-se no conceito de saúde o completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença, de modo que as empresas de seguro-saúde, que prestam serviços médicos em benefício dos seus associados também têm a obrigação de zelar pelo perfeito desempenho do procedimento de internação hospitalar necessária à preservação do equilíbrio físico, psíquico e social que compõem a saúde. O objetivo da indenização por danos morais não é reparar um dano subjetivo, mas, tão somente, compensá-lo, impondo, ao mesmo tempo, uma punição ao agente causador, para que o mesmo observe as cautelas de estilo na prestação do serviço que oferece ao consumidor. Destarte, entendo como razoável a quantia de R\$ 10.000,00 fixada pelo julgador de primeiro grau, por atender ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, entre a conduta e o dano causado. Precedentes do STJ e do TJERJ. Recurso improvido.

[Decisão Monocrática: 13/08/2010](#)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/09/2010

=====

Turma Recursal Cível

[2009.700.084805-0](#) - CONSELHO RECURSAL - 1ª Ementa

Juiz (a) KARENINA DAVID CAMPOS DE SOUZA E SILVA - Julgamento: 19/01/2010

CONSELHO RECURSAL 3ª. TURMA RECURSAL CÍVEL Processo nº 0383003-88.2008.8.19.0001 Recorrente: UNIMED - RIO Recorrida: Maria Helena dos Santos VOTO Plano de saúde. Negativa de prorrogação da internação. O MM Juiz prolator da sentença recorrida julgou procedente em parte o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$2.500,00 a título de danos morais. Recurso da parte ré. A r. decisão impugnada não está a merecer reparos. Parte ré condenada a prestar o tratamento necessário ao filho da postulante através de sentença anteriormente proferida pelo MM

Juiz do VIII Juizado Especial Cível da Capital (fl. 26/29). Laudos médicos acostados às fls. 14/15 atestam a necessidade da internação e de sua prorrogação. Restou inconteste a recusa da parte ré em prorrogar a internação, sob a alegação de já ter sido extrapolado o prazo de 30 dias previsto na cláusula 7.2.a do contrato firmado entre as partes (fl. 77). Contrato não apresentado por qualquer das partes. Ausência de prova acerca da ciência da autora em relação às cláusulas contratuais limitativas de direitos. Mesmo existindo, a cláusula limitativa no tocante ao tempo de internação é nula de pleno direito. Incidência do artigo 46 e do artigo 51, IV e XV do CodeCon. Entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 302, do colendo Superior Tribunal de Justiça: "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado". Para corroborar: APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE CLÁUSULA LIMITATIVA TEMPORAL DE INTERNAÇÃO - SÚMULA 302 DO STJ - NULIDADE DE PLENO DIREITO DECORRENTE DA ABUSIVIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A cláusula limitativa do tempo de internação, constante do contrato de seguro-saúde, apresenta-se nula de pleno direito, visto que não se pode delimitar prazo para a cura da enfermidade apresentada pelo segurado.". O consumidor não é senhor do prazo de sua recuperação, que, como é curial, depende de muitos fatores, que nem mesmo os médicos são capazes de controlar. Se a enfermidade está coberta pelo seguro, não é possível, sob pena de grave abuso, impor ao segurado que se retire da unidade de tratamento intensivo, com o risco severo de morte, porque está fora do limite temporal estabelecido em uma determinada cláusula. Não pode a estipulação contratual ofender o princípio da razoabilidade, e se o faz, comete abusividade vedada pelo art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Anote-se que a regra protetiva, expressamente, refere-se a uma desvantagem exagerada do consumidor e, ainda, a obrigações incompatíveis com a boa-fé e a equidade." (REsp. 158.728/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/05/1999). Entendimento consolidado através da edição da súmula 302 do STJ. Recurso conhecido e ao qual se nega provimento. (0141305-28.2004.8.19.0001 - 2009.001.31535 APELACAO DES. RICARDO COUTO - Julgamento: 25/11/2009 - SETIMA CAMARA CIVEL.). Recusa ensejadora do dever de indenizar. Enunciado 22 do Aviso 83/2009 - " Enseja dano moral a indevida recusa de internação ou serviços hospitalares, inclusive home care, por parte do seguro saúde somente obtidos mediante decisão judicial". Valor da indenização fixado de forma razoável, levando em consideração a gravidade do dano, sua repercussão bem como as condições pessoais do ofensor e do ofendido. Diante do exposto, nego provimento ao recurso e condeno o recorrente nas custas e honorários de 20% da condenação. Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2010. Karenina David Campos de Souza e Silva Juíza Relatora

=====

2009.700.031889-9 - CONSELHO RECURSAL - 1ª Ementa

Juiz (a) MARCELLO ALVARENGA LEITE - Julgamento: 16/06/2009

INTERNACAO EM C.T.I.

RECUSA

MA PRESTACAO DE SERVICOS
DIREITO A ASSISTENCIA MEDICA
SERVICO ESSENCIAL
DANO MORAL

PROCESSO N.º: 2009.700.031889-9 RECORRENTES: VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DA PENITÊNCIA e GEAP RECORRIDO: JOSÉ DE ASSUNÇÃO ALMEIDA V O T O. O autor propôs ação em face da VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DA PENITÊNCIA e da GEAP, alegando que é beneficiário de plano de saúde da 2ª ré (GEAP). Aduz que realizou cirurgia no hospital da 1ª ré e que este se nega a interná-lo em Centro de Tratamento Intensivo (CTI), sob a alegação de inexistirem vagas na citada unidade. Notícia que a 2ª ré se nega em autorizar e arcar com o tratamento médico. Requer que a 2ª ré autorize e arque com os procedimentos necessários ao tratamento médico do autor, bem como disponibilize ambulância para a realização de remoção para a realização de hemodiálise e tratamento domiciliar. Postula, ainda, que as reclamadas sejam condenadas a pagar indenização por danos morais. Sentença (fls. 194/197) que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a 2ª ré (GEAP) a providenciar o acompanhamento médico domiciliar do autor; que tornou definitiva a tutela antecipada (fls. 26) e para condenar as rés solidariamente ao pagamento de R\$ 4.000,00 a título de danos morais. Recurso da 2ª ré (fls. 203/207) pela reforma da sentença. Recurso da 1ª ré (fls. 214/217) pela reforma da sentença. RELATADOS. PASSO AO VOTO. Tratam-se de recursos inominados interpostos pelas rés cuja sentença se apresenta fundamentada e em consonância com o princípio da razoabilidade, inclusive no que concerne ao quantum indenizatório. O caso sob exame é hipótese típica de má prestação do serviço, ressaltando-se que o serviço médico é de natureza essencial e que a recusa em sua prestação pode causar dano de difícil reparação. Frise-se que a 1ª ré não demonstrou que a unidade de tratamento intensivo estava com seu número de leitos ocupados e que este fato impossibilitou a internação do autor. De igual maneira a 2ª ré não demonstrou que houve atendimento tempestivo aos requerimentos do autor. Assim, VOTO pela manutenção da r. sentença, por seus próprios fundamentos e condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que

arbitro em 20% sobre o valor da condenação. Rio de Janeiro (RJ), 16 de junho de 2009. MARCELLO ALVARENGA LEITE JUIZ RELATOR

=====

0010430-59.2007.8.19.0002 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. GILBERTO DUTRA MOREIRA - Julgamento: 23/06/2010 - DECIMA CAMARA CIVEL

Apelação Cível. Indenizatória. Plano médico. Recusa à autorização para internação de recém-nascido em UTI neo-natal por alegado descumprimento de carência. Contratação do plano pela mãe quando já se encontrava grávida. Irrelevância. Parto que não foi cobrado do plano, posto que afastado pelas cláusulas de carência. Menor que poderia ser incluído como dependente da mãe, respeitadas as carências contratuais. Situação excepcional, consistente na falta de oxigênio em decorrência do nascimento com o cordão umbilical enrolado no pescoço. Previsão de atendimento de emergência na cláusula 9.1.1, independente de carência. Prestação de serviço subordinada à Agência Nacional de Saúde, não sendo permitido às seguradoras estabelecer unilateralmente cláusulas que lhe sejam convenientes. Limitação temporal para o tratamento de emergência contrária à lei. Cláusula abusiva que afronta o direito do consumidor. Incidência do art. 35-C da Lei nº 9.656/98 e súmula nº 302 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Recusa ilegítima. Obrigação ao atendimento. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Colenda Câmara. Danos morais que, no entanto, não se mostram caracterizados, posto que a recusa estava fundada em cláusula pactuada. Inadimplemento contratual inexistente, tendo agido a seguradora de acordo com documento que entendia válido. Sucumbência integral da ré, que deu causa à propositura da lide. Súmula nº 105 deste TJ. Provimento parcial do recurso, somente para afastar os danos morais, mantida, no mais, a sentença.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/06/2010

=====